

REQUISITOS LEGAIS PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE E A IMPORTÂNCIA DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

LEGAL REQUERIMENTS FOR THE MAINTENANCE OF FLAGRANT PRISION AND THE INPORTANCE OF THE CUSTODIAL AUDIENCE

OLIVEIRA, Uarlei Jonas de¹

NOGUEIRA, Fábio Batista²

RESUMO

Este trabalho foi desenvolvido com fins a analisar os requisitos legais para a manutenção da prisão em flagrante e a importância da audiência de custódia, tendo como foco a realização de tais ações no município de Goianésia/GO. Destaque-se que para responder aos questionamentos suscitados no presente trabalho, foi realizado exame e colecionamento de literatura clássica sobre o tema ora analisado, bem como proveu-se a realização de pesquisa de campo junto a comunidade de Goianésia/GO, a fim de verificar os dados referentes à prisão em flagrante e as audiências de custódia realizadas no município. Em síntese, pode-se concluir que os índices de prisão em flagrante e, por consequência, os de audiência de custódia têm aumentado significativamente, merecendo melhor atenção estatal. Nesse ínterim, calha destacar, por fim, a importância da audiência de custódia, a qual é benéfica para toda a sociedade, em razão de que combate a superlotação do sistema, reduzindo o crescimento da população carcerária, ao passo em que diminui os índices de injustiças que eventualmente podem vir a ser cometidas pelo Poder Judiciário.

Palavras-chave: Prisão em flagrante. Audiência de Custódia. Preso. Crime. Goianésia/GO

ABSTRACT

This work was developed with farms to analyze the legal reqyeriments for the mainte nance of prison in flagrante an the importance of the custody hearing , focusing on the accomplishment of such actions in the city of Goianésia/GO. It should be highlighted that in order to answer the questions raised in the present study, the

¹ Aluno do Curso de Formação de Praças Soldados 3ª Classe do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás – CAPM, uarlei_jonas@hotmail.com; Goianésia-GO, Junho de 2018.

² Professor orientador: Professor do Programa de Pós-Graduação e Extensão do Comando da Academia de Polícia Militar de Goiás – CAPM, Fabio-sub@hotmail.com, Goianésia-GO, Junho de 2018.

examination and collection of classical literature on the subject analyzed was carried out, as well as a field survey was carried out with the community of Goianésia/GO, in order to verify the data regarding the arrest in flagrante and custody by hearings held in the municipality. In summary, it can be concluded that the indices of arrest in flagrante and consequently, those of custody audience, have increased significantly, deserving better state attention, in the mean time, it should be pointed out, finally, the importance of the custody hearing, which is beneficial to the whole of society, because it fights over crowding of the system, reducing the growth of the prison population, while in justices that may eventually be admitted by the Judiciary.

Keywords: Prison in flagrante. Custody hearing. Stuck. Crime. Goianésia/GO

1 INTRODUÇÃO

O Brasil está longe de ser o país da “impunidade”, conforme apregoa o senso comum. Em verdade, o que se percebe é a superlotação dos presídios. Revelando-se que de fato o estado de direito pune, mas aplica a pena de modo controvertido, de modo falho, o qual vive crise sem precedentes, situação que acarreta reflexos no sistema prisional e na segurança pública de modo geral.

Evidencia-se que a restrição da liberdade é medida excepcional, só devendo ser aplicada em casos extremos. No entanto, é empregada indiscriminadamente, sob o argumento de combate à criminalidade, sem maiores aprofundamentos. Assim, o seu resultado tem sido o inverso do esperado, porquanto acaba por fomentar a profissionalização de crimes do indivíduo encarcerado.

Destaque-se que, de acordo com dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN 2017) e do Ministério da Justiça, o Brasil é país com a 4ª maior população carcerária do mundo.

Mister se revela fomentar o conhecimento do Policial militar acerca dos requisitos legais a serem observados quando do momento da realização da prisão em flagrante, advertindo sobre a importância de não se eivar de ilicitudes tal instituto no momento de sua aplicação, haja vista que a mesma poderá por tal fato vir a ser relaxada em audiência de custódia.

Importante mencionar que a audiência de custódia não deteriora o instituto da prisão, em razão de que tem por finalidade garantir que direitos ao suspeito mesmo que seja colocando-o em liberdade até a prolação de eventual sentença penal condenatória, impedindo, por conseguinte o cumprimento antecipado da pena.

Definidos esses lindes, consigne-se que o presente estudo explorará a prisão em flagrante analisando seu entrelaçamento com a audiência de custódia. Para tanto, terá por base levantamentos realizados em pesquisas bibliográficas, análise de publicações jurídicas sobre o tema, teses, artigos, resumos, dissertações, monografias, constantes em jornais, revistas ou sítios da internet. Assim, também se apoiará em pesquisa de campo realizada dentro da circunscrição municipal de Goianésia/GO.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 DA PRISÃO EM FLAGRANTE

A prisão em flagrante é uma das modalidades de prisão Pré-processual previstas na Constituição Federal de 1988 e no Código de Processo Penal. Cumprindo ressaltar a prisão, como hoje é concebida, é fruto de transformações ocorridas ao longo da evolução dos estudos penais, sendo listada e capitulada por doutrinadores e histórias como existente desde muito antes de Cristo.

A prisão, entendida como a retirada do indivíduo do convívio social por tempo determinado, a fim de puni-lo por conduta transgressora e permitir que durante o isolamento readeque suas condutas aos padrões sociais, comporta subdivisões.

Dessas subdivisões proveio o conceito de prisão em flagrante, o qual para GIACOMOLLI (2013, p. 47) é “verificável quando o agente está praticando a infração criminal, momento em que é possível constatar visualmente o *iter criminis*”.

Para BITENCOURT (2001), a prisão, com o passar d tempo adquire a característica de garantidora da Justiça, medida necessária, além de desempenhar papel de controle social em virtude do crescimento populacional e do aumento no número de infrações cometidas.

Por sua vez, FOUCAULT (2007, p.260), em sua obra clássica *Vigiar e Punir*, já tratava do surgimento da prisão para o mundo jurídico e seus impactos:

A prisão é menos recente do que se diz quando se faz datar seu nascimento dos novos códigos. A forma-prisão preexistente à sua utilização sistemática nas leis penais. Ela se constituiu fora do aparelho judiciário, quando se elaboraram, por todo o corpo social, os processos para repartir dos indivíduos, fixá-los e distribuí-los espacialmente, classificá-los, tirar deles o máximo de tempo, e o máximo de forças, treinar seus corpos, codificar seu comportamento contínuo, mantê-los numa visibilidade sem lacuna, formar em torno deles um aparelho completo de observação, registro e notações, constituir sobre eles um saber que se acumula e se centraliza.

Nesse sentido, a prisão em flagrante ganhou suas nuances, passando por toda a evolução histórica do instituto punitivo, repressivo e revencionista, até chegar a sua definição atual de medida pré-cautelara. Assim, para Reis (2016, p. 298):

A palavra “flagrante” indica que o autor do delito foi visto praticando ato executório da infração penal e, por isso, acabou preso por quem o flagrou e é levado até a autoridade policial. Ocorre que o legislador, querendo dar maior alcance ao conceito de flagrância, estabeleceu, no art. 302 do Código de Processo Penal, quatro hipóteses em que referido tipo de prisão não é possível, sendo que em algumas delas, o criminoso até já deixou o local do crime.

A prisão em flagrante comporta várias hipóteses de incidência, nos termos do disposto no artigo 302 do Código de Processo Penal, sendo que, de acordo com GIACOMOLLI (2013), o objetivo da prisão em flagrante é deter quem cometeu ou esteja cometendo uma infração, com a função de auxiliar as investigações e colher informações.

Cada vez mais doutrinadores e juristas são contra a aplicação da restrição de liberdade de forma indiscriminada, porquanto a prisão se tornou uma emancipação da pena.

Quando a prisão converteu-se na principal resposta penológica, especialmente a partir do século XIX, acreditou-se que poderia ser um meio adequado para conseguir a reforma do delinquente. Durante muitos anos imperou um ambiente otimista, predominando a firme convicção de que a prisão poderia ser meio idôneo para realizar todas as finalidades da pena e que, dentro de certas condições seria possível reabilitar o delinquente. Esse otimismo inicial desapareceu e atualmente predomina certa atitude pessimista, que já não tem muitas esperanças sobre os resultados que se

possam conseguir com a prisão tradicional. A crítica tem sido tão persistente que se pode afirmar, sem exageros, que a prisão está em crise. Essa crise abrange também o objetivo ressocializador da pena privativa de liberdade, visto que grande parte das críticas e questionamentos que faz a prisão refere-se à impossibilidade – absoluta ou relativa – de obter algum efeito positivo sobre o apenado (BITENCOURT, 2001, p. 154).

FOUCAULT (2007, p. 222) já retratava sobre a mesma, pois “a prisão torna possível, ou melhor, favorece a organização de um meio delinquente, solitários entre si, hierarquizados, prontos para todas as cumplicidades futuras”.

Quanto a aplicação da prisão em flagrante ela é uma das únicas formas de prisão prevista na Constituição Federal de 1988 que permite a qualquer um do povo realizá-la e sofreu alterações com a Lei nº 12.403/11, pois, a partir de então, se o juiz entender que estão presentes os requisitos legais para a manutenção da prisão em flagrante, ela será convertida imediatamente em prisão preventiva.

De acordo com o GIACOMOLLI (2013, p. 45) “o sistema criminal sempre nutriu uma importância relevante à prisão em flagrante. Houve tempos em que a prisão em flagrante mantinha o sujeito preso até o final do processo, salvo nos casos de crime afiançável”.

Depreende-se que, embora tenha sido substancialmente modificada, a prisão em flagrante tenha sofrido restrições quanto a sua aplicação, ainda possui relevância ímpar e na resolução de delitos.

O tempo que ocorre a prática do delito e a colheita de informações a respeito da identificação do autor, que passa a ser imediatamente perseguido após essa rápida investigação realizada por policiais ou particulares. Por isso, tem-se entendido que não importa se a perseguição é iniciada por pessoas que se encontravam no local ou pela polícia, diante de comunicação ou radiofonia. Deve-se ter em conta, porém, que tal situação não se confunde com uma demorada investigação a respeito dos fatos. Iniciada a perseguição logo após o crime, sendo ela incessante nos termos legais (art. 290, I), não importa o tempo decorrido pacificamente que esse tempo pode ser de várias horas, ou mesmo de dias (MIRABETE, 2000, p. 640).

A compreensão de tais conceitos é imprescindível, haja vista que se permite que a prisão atinja o seu objetivo principal, não sendo evitada de ilicitudes. acerca da alterações trazidas pela Lei nº 12.403/11 ampliou as hipóteses de aplicação de fiança.

Na prisão em flagrante, regulamentada pelos artigos 301 a 310 do Código de Processo Penal, é necessário que o inquérito se encerre em 10 (dez) dias, sendo ouvidas no mínimo duas pessoas (art. 304 do CPP) conhecidas como testemunhas fedatárias (BRASIL, 1941). Igualmente, a prisão em flagrante encontra respaldo na Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, LXI, conforme exposto alhures.

Evidente que em razão da égide do Estado Democrático de Direito, a prisão em flagrante só pode ocorrer em estrita observância às normas pátrias e as implicações oriundas de tratados internacionais, tal qual o Pacto de São José da Costa Rica, de acordo com o qual, tendo sido cerceada a liberdade do indivíduo, o mesmo deve ser conduzido o quanto antes à presença do juiz.

Toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais e tem o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em Juízo (PACTO DE SAN JOSE DA COSTA RICA, art. 7-5, 1969).

2.2 DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

Trata-se a audiência de custódia de verdadeiro mecanismo processualístico que importa na obrigatoriedade de se levar o preso à presença da autoridade Judiciária, dentro do lapso temporal de 24 horas, a fim de que se proceda à análise de legalidade da prisão, verificando-se a necessidade de manter o agente preso preventivamente ou de permitir-lhe a liberdade provisória.

Embora se refira a direito do preso, inclusive contando com previsões supralegais, quais sejam, as constantes no Pacto de São José da Costa Rica, o ordenamento jurídico pátrio ainda não havia efetivado meios de promovê-lo.

Assim, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, em 2015, fomentou debates e projetos sobre a necessidade de se garantir tal direito do indivíduo encarcerado, a qual se materializou em através de resolução, passando a produzir efeitos no ordenamento jurídico brasileiro a partir de 2016.

A efetivação da audiência de custódia é benéfica para toda a sociedade, em razão de que combate a superlotação do sistema, reduzindo o crescimento da

população carcerária, ao passo em que diminui os índices de injustiças que eventualmente podem vir a ser cometidas pelo Poder Judiciário.

Para além de se adequar o direito brasileiro às normas e tratados internacionais por ele ratificados, verifica-se que a audiência de custódia tem o condão de combater a superpopulação carcerária, porquanto, verificando-se a ilegalidade na prisão pode a autoridade competente colocar o investigado em liberdade provisória.

Em linhas gerais, o ato tem por fim a apresentação do preso perante o juiz para finalidades específicas, a saber: (a) a tutela dos direitos do detido e; (b) revisão judicial dos motivos da prisão, ou seja, analisando a possibilidade do restabelecimento da liberdade (relaxamento, revogação ou liberdade provisória) ou da manutenção da prisão (NICOLITT, 2015, p. 91).

Evidente que o a audiência de custódia tem caráter humanitário e deve ser conduzida pelo juiz apenas para elucidar questões referentes à legalidade da prisão, porquanto não se deve utilizá-la para perquirir sobre o mérito do crime que ensejou a prisão, haja vista que para isso já há momento específico no processo, qual seja, a realização de audiência de instrução e julgamento.

O uso indiscriminado do instituto da prisão deve ser combatido, em razão de ser meio excepcional de atuação do Estado para manter a ordem social. Quando utilizada de modo afrontoso aos direitos do indivíduo o encarceramento se revela como fonte fomentadora da prática de novos delitos.

Pontue-se, o viés importantíssimo que circunda a audiência de custódia, haja vista a necessidade de se garantir a prevalência dos direitos humanos, provendo-se a dignidade da pessoa humana do preso, tratando-o como sujeito de direito, o qual uma vez detido em flagrante deve ser levado o mais rápido possível para a audiência de custódia, a fim de se verificar a regularidade do cerceamento de sua liberdade.

Constata-se que o Conselho Nacional de Justiça confere relevante destaque à audiência de custódia e a Imagem 1. Esquadrinha a realização de tal instrumento verificatório de legalidade de prisões.

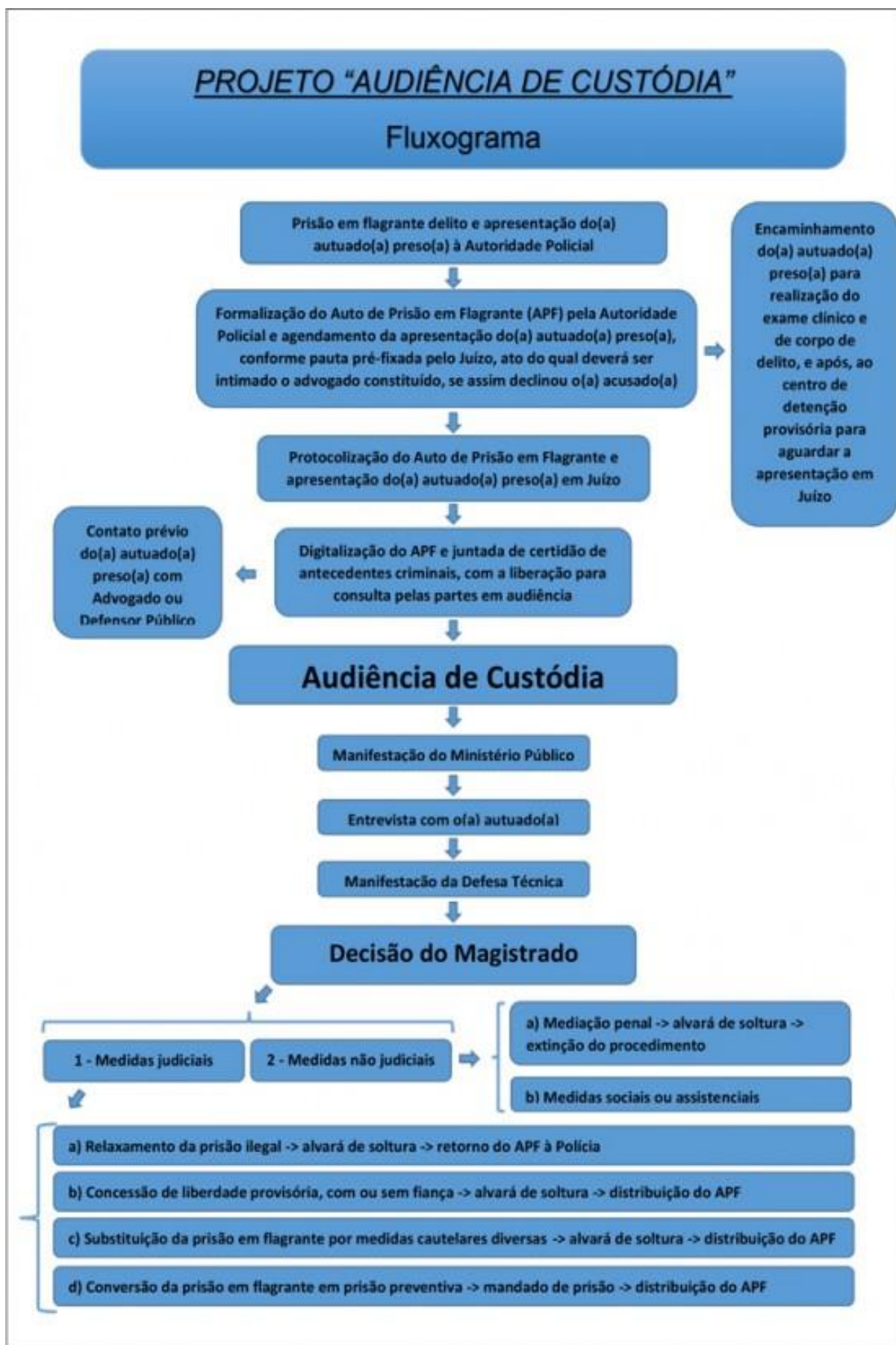


Imagem 1. Rito da audiência de custódia (Fonte: CNJ)

3 METODOLOGIA

Com o intuito de destrinchar a relação existente entre a prisão em flagrante e a realização de audiência de custódia temporária, procedeu-se à realização de minuciosa investigação bibliográfica em doutrinas relevantes sobre o assunto, das quais destacam-se os ditos de Foucault e Bitencourt, bem como foram examinados artigos, teses, dissertações, monografias e estudos diversos de cunho científico, ao passo em que se buscou fundamentos na ordenamento jurídico brasileiro.

A partir de detida análise dos referidos materiais, afigurou-se viável construir conceitos e noções no que pertine à prisão em flagrante e à realização de audiência de custódia, segundo as quais foram expostas as fundamentações legais e constitucionais que dão guisa ao entrelaçamento dos referidos institutos.

Espera-se que este artigo possa servir como suporte aos profissionais da segurança pública, em especial aos Policiais Militares, bem como para todos que a ele tiverem acessos para um melhor entendimento sobre a distinção entre a prisão em flagrante, sua previsão legal, prazos de aplicação, suas modalidades e a fundamentação para a implantação da audiência de custódia. Sabe-se que a prisão em flagrante é presente no cotidiano no policial militar, daí a necessidade de melhor a entender.

Em sentido contrário, mister consignar que promoveu-se a colheita de dados necessários ao deslinde do hodierno estudo, tendo como principal fonte as informações provenientes do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN 2017), do Tribunal de Justiça de Goiás e do Conselho Nacional de Justiça-CNJ.

Em posse de tais dados, tendo por objetivo permitir o melhor entendimento possível sobre o assunto, foi juntada ao texto tabelas, imagens e gráficos.

A partir disso, tornou-se definir a eficácia do entrelaçamento da prisão em flagrante com a realização de audiência de custódia, no âmbito da circunscrição do município de GoianésiaGO no ano de 2017.

4 RESULTADOS E DISCUSSÕES

A prisão, estando entre suas modalidades a prisão em flagrante, é vista por SANCHES (2008) como um mal necessário, aplicada em nome do interesse coletivo, como manifesta autodefesa do Estado.

A cidade de Goianésia/GO, no ano de 2017, registrou 72 prisões em flagrante, as quais foram realizadas em 31 bairros que compõe a circunscrição do município. A partir do que, pode-se traçar os seguintes parâmetros:

Tabela 1. Número e local de prisões em flagrante que aconteceram em Goianésia/GO no ano de 2017

CIDADE	BAIRRO	NÚMERO DE PRISÕES
GOIANÉSIA	ALDEIA DO MORRO	02
	BOA VISTA	02
	CARRILHO	08
	CENTRO	05
	COLINA PARK RESIDENCIAL	02
	COVOÁ I	01
	COVOÁ II	01
	DONA FIICA	01
	JARDIM ESPERANÇA I	02
GOIANÉSIA	JARDIM ESPERANÇA II	01
	JARDIM PÔR-DO-SOL	01
	JUSCELÂNDIA	01
	MORRO DA EMA	01
	MUNIZ FALCÃO	02
	NOSSA SENHORA DA PENHA	01
	NOVA FIICA	04
	PARQUE ARAGUAIA I	01
	PARQUE DAS PALMEIRAS	02
	PARQUE DAS	01

	PALMEIRAS II	
	PRIMAVERA I	03
	RESIDENCIAL BOUGAINVILLE	01
	RESIDENCIAL MORADA NOVA	01
	RESIDENCIAL PAULO DIAS	01
	SANTA LUZIA	04
	SANTA TEREZA	01
	SETOR SUL	04
	SETOR UNIVERSITÁRIO	02
	SÃO CRISTÓVÃO	10
	VILA NOVA AURORA II	01
	VILA VERA CRUZ	04
	ZONA RURAL	01
TOTAL		72

Fonte: SSP-Pentaho 15.04.2018

Em face dos índices apresentados em Goianésia/GO com as ocorrências de prisão em flagrante, se justifica a abordagem da união da prisão em flagrante com a audiência de custódia, pois, em tese, esta última deve ocorrer em até 24 depois d flagrante.

A audiência de custódia se fundamenta na necessidade do juiz melhor analisar as fundamentações para a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva ou à aplicação de medidas diversas da restrição de liberdade, pois o déficit de vagas no sistema prisional já atinge a cifra dos 358.663 (INFOPEN, 2017).

É na audiência de custódia que o juiz irá avaliar os antecedentes criminais, agilizando até mesmo o contato da Justiça com a polícia. Pois, de acordo com dados do Tribunal de Justiça. Fortalecido com informações do CNJ (BRASIL, 2017):

Durante a audiência, o juiz analisará a prisão sob o aspecto da legalidade, da necessidade e da adequação da continuidade da prisão ou da eventual concessão de liberdade, com ou sem a imposição de outras medidas cautelares.

O objetivo da audiência de custódia é analisar os requisitos do artigo 310 do código de Processo Penal e verificar se a prisão pode ser relaxada, com a conseqüente concessão da liberdade provisória ao investigado, com ou sem fiança; substituí-la por medidas cautelares diversas da prisão ou, ainda, convertê-la em prisão preventiva, desde que atendidos os pressupostos predispostos pela Lei, análise do cabimento penal e encaminhamento do preso para assistência e para apurar a ocorrência de eventuais maus-tratos.

A pesquisa feita com dados das prisões em flagrantes realizadas no ano de 2017 na cidade de Goianésia/GO, alinhou-se com os dados fornecidos pelo Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN 2017.

Por sua vez, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ indica que aproximadamente 455 de prisões desnecessárias foram evitadas com a implantação das audiências de custódia.

Tabela 2. Pessoas detidas apresentadas à audiência de custódia – por idade

IDADE	FREQUÊNCIA
17 A 25	378
26 A 35	207
36 A 45	113
47 A 81	43
TOTAL	741

Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública

Verifica-se dos dados apresentados pelo CNJ que os maiores índices de pessoas presas submetidas à audiência de custódia permeiam a faixa etária dos 17 aos 25 anos de idade. Ainda apoiando-se em dados do CNJ verifica-se que o roubo foi o delito que mais ensejou detenções com 22,1%, seguido pelo trafico de drogas 16,9%, com o furto figurando na terceira posição com 14%.

Tabela 3. Pessoas detidas apresentadas à audiência de custódia

Pessoas detidas apresentadas à audiência de custódia por cor/raça		
Cor/raça	Frequência	%
Branca	312	32,7%
Negra	623	65,2%
Indígena	4	0,4%
Amarelo	2	0,2%
Não identificado	14	1,5%
Total	955	100%

Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública

Matheus Durães / Arte CNJ

De acordo com o CNJ 81% dos indivíduos que foram ouvidos na audiência de custódia estavam algemados, sendo essa uma situação irregular descrita na Resolução nº 213. Assim, verificou-se que a maioria das pessoas presas eram negras, as quais representavam o montante absoluto de 62,2% .

Constatou-se que não foram encontrados métodos alternativos e eficazes o bastante para substituir a prisão. Os próprios doutrinadores, por mais contraditórios que sejam entre si, reconhecem esse impasse:

E se, em pouco mais de um século, o clima de obviedade se transformou, não desapareceu. Conhecem-se todos os inconvenientes da prisão, e sabe-se que é perigosa quando não útil. E, entretanto, não “vemos” o que pôr em seu lugar. Ela é detestável solução, de que não se pode abri mão (FOUCALT, 2007, p. 261).

Tabela 4. Pessoas detidas apresentadas à audiência de custódia

Pessoas detidas apresentadas à audiência de custódia por gênero		
Gênero	Frequência	%
Masculino	863	90,4%
Feminino	83	8,7%
Transgêneros	5	0,5%
Não identificados	4	0,4%
Total	955	100%

Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública

Matheus Durães / Arte CNJ

Constata-se que o padrão de indivíduos que foram submetidos à audiência de custódia, diz respeito à homens, de 17 a 15 anos, negros. Ora, tais resultados leva a ponderar-se que os índices de criminalidade estão ligados à razões de cunho social, devendo-se investir urgentemente em políticas públicas com o escopo de não se permitir que tais mazelas continuem a se imprimir.

Nessa toada, GIACOMOLLI (2013, p. 46) destaca que a prisão em flagrante sempre teve relevância para o sistema criminal, pois:

Além de abreviar a *persecutio criminis*, muitas vezes, a prisão em flagrante permite a apreensão de bens relacionados com o crime, podendo evitar a consumação do delito (evitando um dano ou risco maior a bens jurídicos).

Em síntese, pode-se concluir que os índices de prisão em flagrante e, por consequência, os de audiência de custódia têm aumentado significativamente, merecendo melhor atenção estatal.

Nesse íterim, calha destacar, por fim, a importância da audiência de custódia, a qual é benéfica para toda a sociedade, em razão de que combate a superlotação do sistema, reduzindo o crescimento da população carcerária, ao passo em que diminui os índices de injustiças que eventualmente podem vir a ser cometidas pelo Poder Judiciário.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A prisão em flagrante é modalidade de prisão cautelar, de natureza administrativa, empregada no momento em que se desenvolve ou termina a infração penal, abarcando-se tanto os crimes como as contravenções penais, conforme preceituado pela Constituição Federal de 1988.

Em razão de sua utilização se dar de modo imediata não há que se falar em expedição de mandado de prisão, exigindo, portanto, apenas aparência da tipicidade da conduta do agente, não sendo necessário que se valores acerca da ilicitude e da culpabilidade do indivíduo.

Assim, sendo o agente delituoso preso em flagrante, pela polícia ou por qualquer um do povo, é de incumbência da Polícia Judiciária confeccionar o “auto de

prisão em flagrante”, sendo este documento de suma importância para a validade da segregação provisória.

Verifica-se que, em Goianésia/GO, o número de prisões em flagrante tem aumentado, até mesmo como consequência do trabalho realizado com esmero pela Polícia Militar, motivo pelo qual a realização de audiência de custódia dentro do prazo mais breve possível é medida que se impõe.

Ante o aumento da demanda de realização de audiências de custódia, verifica-se a necessidade de se concretizar tal instituto com o condão de se evitar prisões arbitrárias e ilegais.

Nessa seara, o direcionamento de todas as vertentes estatais revela-se imperiosa, já que quando não se promove a realização de audiências de custódia dentro dos prazos legais, norma constitucional de eficácia plena e imediata estará sendo descumprida, por conseguinte, vilipendiando-se a Carta Magna Pátria.

Insta vincar, que a efetivação da audiência de custódia é benéfica para toda a sociedade, em razão de que combate a superlotação do sistema, reduzindo o crescimento da população carcerária, ao passo em que diminui os índices de injustiças que eventualmente podem vir a ser cometidas pelo Poder Judiciário.

Pontue-se, por fim, o caráter imediato de tais ações, haja vista a necessidade de se garantir a prevalência dos direitos humanos, provendo-se a dignidade da pessoa humana do preso, tratando-o como sujeito de direito, o qual uma vez detido em flagrante deve ser levado o mais rápido possível para a audiência de custódia, a fim de se verificar a regularidade do cerceamento de sua liberdade.

REFERENCIAS

AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA: **da boa intenção à boa técnica**. Mauro Fonseca Andrade, Pablo Rodrigo Alflen, organizadores. – dados eletrônicos – Porto Alegre: FMP, 2016. Disponível: <<http://www.fmp.com.br/publicacoes>>. Acesso em 30 de fevereiro de 2018.

BADARÓ, Gustavo Henrique Righilvahy. **A prisão preventiva e o princípio da proporcionalidade: proposta de mudança legislativa**. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, v.103.2008.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

BRASIL, Decreto Lei n 3.689, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em 11 de fevereiro de 2018.

CNJ – Conselho Nacional de Justiça. Audiência de Custódia. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/09/0a99a0ab9eb26b96fdeaf529f0dec09b.pdf>>. Acesso em 11 de fevereiro de 2018

FERNANDES, Jessica. **Sistema para audiência de custódia é disponibilizado para magistrados**. Disponível em: <<http://www.tjgo.jus.br/index.php/corregedoria/12833-sistema-para-audiencia-decustodia-e-disponibilizado-para-magistrados>>. Acesso em 11 de fevereiro de 2018.

FOUCALT, Michael. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. 33. ed. Petrópolis: Vozes, 2007.

GIACOMOLLI, Nereu José. **Prisão, liberdade e as cautelares alternativas ao cárcere**. São Paulo: Marcial Pons, 2013.

IBGE – instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas. PAS – Pesquisa anual de serviços 2015. Disponível em: <<http://cidades.obge.gov.br/brasil/go/goianesia/-panorama>>. Acesso em 11 de fevereiro de 2018.

INFORMATIVO REDE. Justiça criminal. N 08. Janeiro de 2016. Os números da Justiça Criminal no Brasil. Disponível: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo->

/arquivo/2016/02/b948337bc7690673a39cb5cdb10994f8.pdf>. Acesso em 20 de janeiro de 2018.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 3. ed. Salvador: Juspodvm, 2015.

MARCÃO, Renato. **Prisões cautelares, Liberdade Provisória e Medidas Cautelares Restritivas**. 2 .ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Código de Processo Penal Interpretado**. Editora Atlas: São Paulo, 2000.

NICOLITT, André Luiz. **Processo Penal Cautelar: prisões e demais medidas cautelares**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA. Documento disponível em: <http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em 11 de fevereiro de 2018.

REIS, Alexandre Cebrian Araújo. **Direito Processual Penal Esquematizado**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.